

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 386 DE 04 DE SETEMBRO DE 2007.

AUTOR: VEREADOR PAULINHO PAIXÃO

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA A SEGURANÇA DO TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

- Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Educação para a Segurança do Trânsito.
- Art. 2º O Programa de que trata esta Lei terá os seguintes objetivos:
- I ministrar aos alunos da rede municipal de ensino noções básicas sobre normas de trânsito;
- II adoção, nas escolas da rede municipal de ensino, de currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança no trânsito;
- III adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nos cursos de treinamento de professores das escolas da rede municipal de ensino;
- IV a criação de corpos técnicos profissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito, no âmbito do Município;
- V promover o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Contran;
- VI promover, no âmbito do Município, campanhas em caráter permanente, especialmente através dos meios de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sem prejuízo da participação nas campanhas de âmbito nacional;
- VII promover o treinamento dos servidores encarregados de implementar a política de trânsito;
- VIII promover o treinamento de profissionais condutores de veículos oficiais a serviço da Prefeitura;
- IX estimular a colaboração da população na identificação de eventuais deficiências de sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança do trânsito, bem como para a adoção de medidas necessárias a corrigir as deficiências porventura existentes;
- X adoção de medidas de prevenção de acidentes de trânsito.

Parágrafo Único – Para atender aos objetivos previstos neste artigo, os órgãos competentes do Município poderão promover o planejamento e ações coordenadas entre órgãos e entidades do

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA GABINETE DO PREFEITO



Sistema Nacional de Trânsito e de Educação do Município, Estado e da União, no ambito de suas respectivas áreas de atuação.

- **Art. 3º** No âmbito da educação para o trânsito caberá às Secretarias Municipais de Saúde, de Transporte e à Guarda Municipal, observadas as diretrizes do Contran, estabelecer campanha municipal esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.
- **Art. 4º** As Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Trânsito, observadas as diretrizes do Contran, desenvolverão e implementarão políticas municipais destinadas à prevenção de acidentes.
- **Art. 5º -** Os órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito do Município, poderão firmar convênio com órgãos de educação do Estado e da União, objetivando o atendimento aos fins colimados nesta Lei.
- **Art.** 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar dentro de sua estrutura organizacional ou a promover o funcionamento, mediante convênio, de escolas públicas de trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Contran.
- **Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover através dos meios de radiodifusão de sons e imagens a campanha a que alude o inciso VI do artigo 2º desta Lei.
- **Art. 8º** Torna-se obrigatório o ensino de noções de trânsito nas escolas de primeiro grau do Município.
- **Art. 9º** O Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Educação e de Trânsito, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Contran, definirá o grau de capacitação dos professores da rede municipal de ensino que participarão do Programa de Educação para Segurança do Trânsito, bem como seu conteúdo programático e carga horária das aulas.
- **Art. 10** Fica O Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no orçamento das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Trânsito para atender as despesas decorrentes da plena implementação do Programa de Educação ora instituído.
- Art. 11 O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.
- Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 04 de setembro de 2007.

Artur Messias da Silveira Prefeito